



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1016476-82.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante EDINA BALDUINO, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49286

Agravo Interno nº 1016476-82.2023.8.26.0037/50000

Comarca: Araraquara – 3ª Vara Cível

Agravante: Edina Balduino

Agravada: Banco Agibank S/A

RECURSO – Agravo Interno – Decisão que não conheceu o recurso de apelação da agravante, em razão da deserção – Razões deduzidas pelo agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu o recurso de apelação da parte agravante, em razão da deserção.

No agravo interno interposto, a parte agravante sustenta que: **(a)** “em que pese o Juízo tenha reconhecido que a recorrente tem condições de arcar com as custas processuais inerentes à ação, diante da dificuldade financeira apresentada e comprovada em fls. 449/476, vê-se que a agravante realmente não tem condições de efetuar o pagamento à vista, ante a complexidade e o valor da própria causa”; e **(b)** “que seja reconsiderada a r. decisão monocrática de fls. 485/489, possibilitando o parcelamento das custas recursais”.

É o relatório.

1. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 383/385, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Isto posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação e condeno a autora no pagamento de indenização à parte contrária, correspondente a 5% sobre o valor da causa, em face do reconhecimento da litigância de má-fé e no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono adverso, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa”.

Apelação da parte autora (fls. 388/409), sem o recolhimento de custas de preparo e com pedido de concessão dos benefícios da

gratuidade da justiça.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 432/438), insistindo na manutenção da r. sentença.

Intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (fls. 444), a parte apelante juntou os documentos de fls. 449/476.

O pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte apelante foi indeferido, com determinação de recolhimento de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (fls. 477/480).

A parte apelante protocolizou petição em 06.03.2025 (fls. 483), sustentando que “em atendimento ao r. Despacho de fls. 477/480, tendo em vista que a apelante encontra-se em difícil situação financeira, suplica-se pelo parcelamento das custas em 10 (dez) vezes”.

É o relatório.

1. O recurso de apelação não pode ser conhecido.

1.1. Indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, de rigor, a concessão de prazo ao recorrente para efetuar o recolhimento de preparo, antes de julgamento de deserção.

Neste sentido, a orientação do julgador do Eg. STJ, extraído do respectivo site: “1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto por Carlos Roberto de Oliveira e outro na ação monitória movida pelo Banco Bandeirantes S/A. Alegam contrariedade do art. 6º da Lei 1060/50. 2. Como tem sido julgado nesta Corte, o benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido a qualquer tempo, ressalvada ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido se tiver elementos para tanto. Contudo, formulado o pleito em sede de apelação, no caso de indeferimento, deve ser aberto prazo para o pagamento do preparo. Confirmam-se: “afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo.” (Resp 440.007-RS, relator o eminente Ministro Castro Filho, DJ de 19/12/2002); “MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO NA FASE RECURSAL. I - Tem decidido esta Corte que possível se faz requerimento de assistência judiciária em sede recursal, assegurando-se ao requerente, na hipótese de indeferimento ao pedido, oportunidade para preparo do recurso.” (MC 6255-SP, relator o eminente

Ministro Castro Filho, DJ 12.05.2003). Ver também o Resp 247.428-MG, DJ de 16/06/2000 e o Resp 165.222/RS, DJ de 01/02/1999. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso para afastar a deserção e oportunizar à parte o pagamento do preparo. Publique-se”. (STJ, REsp 876763, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 28.03.2007, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação: (a) do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO. DESERÇÃO. Negada a assistência judiciária, deve ser oportunizado à parte prazo para efetuar o preparo, não sendo correta a declaração imediata da deserção. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 836180/SP, rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 08/05/2007, DJ 18.06.2007 p. 263 DJ 18.06.2007 p. 263, o destaque não consta do original); e (b) da nota de Theotonio Negrão: “(...) se o juiz defere pedido de isenção do preparo e o tribunal entende que esse é devido, não é o caso de deserção, mas sim de abrir-se o prazo de lei ao requerente para que efetue o preparo (STJ-1ª T., REsp 98.080-SP, rel. Min. Gomes de Barros, j. 10.10.96, deram provimento, v.u., DJU 11.11.96, p. 43.674; 1ª TASP: RT 603/117, 31 votos a 4)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 672, parte da nota 2 ao art. 519).

1.2. Na espécie, da análise dos autos, verifica-se que:

(a) pela decisão monocrática de fls. 477/480, o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte apelante foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

(b) a parte apelante não providenciou o recolhimento do preparo recursal, no prazo concedido para tanto, optando por requerer o parcelamento do valor das custas;

(c) o pedido de parcelamento não pode ser acolhido, visto que não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento do valor do preparo, que não se mostra de elevada monta, em parcela única, ante a ausência de prova de hipossuficiência econômico-financeira da parte apelante; e

(d) simples pedido de parcelamento, formulado após indeferimento da gratuidade de justiça, não suspende o prazo peremptório concedido para o recolhimento do preparo recursal.

Em sendo assim, não efetuado o recolhimento do preparo, nem mesmo no prazo concedido para esse fim, pela decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, de rigor, o reconhecimento de que restou configurada a deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site, assim ementado: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido. 1.1. Inviável a concessão de novo prazo ou admissão de regularização extemporânea, em razão da preclusão. 2. É assente nesta Corte Superior que o benefício da gratuidade de justiça é concedido em cada processo, não sendo de se cogitar de vinculação o u extensão automática a outros feitos. 3. Agravo interno desprovido.**” (STJ-4ª Turma, AgInt no AREsp 2111008 / SC, rel. Min. Marco Buzzi, v.u., j. 06/03/2023, DJe 10/03/2023, o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraídos do respectivo site: **(b.1)** “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU, COM PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. ORDEM DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA PELO RECORRENTE. PEDIDO SINGELO APÓS DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REQUERENDO A REDUÇÃO DO VALOR DO PREPARO E, ALTERNATIVAMENTE, O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SIMPLES PETIÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER ANTERIOR DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, EM FACE DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PENA DE DESERÇÃO APLICADA. **Apelação não conhecida**” (34ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1000464-48.2022.8.26.0127, rel. Desª. Cristina Zucchi, j. 15.08.2024, o destaque não consta do original); **(b.2)** “Apelação. Recurso das rés. Falta de complementação das custas de preparo. Deserção. Falta de recolhimento após indeferimento da gratuidade. Pedido de parcelamento manifestamente inadmissível e incapaz de interromper o prazo para recolhimento das custas. Recurso não conhecido. Tendo em vista que a comprovação do pagamento

integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que as apelantes deixaram de prová-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 99, § 7º; CPC, art. 1.007). **Após indeferido o pedido de gratuidade, estas deixaram de providenciar o recolhimento das custas de preparo no prazo de cinco dias, optando por protocolar pedido de parcelamento, o qual não tem aptidão de interromper o prazo peremptório do recolhimento do preparo recursal. Preclusão temporal (CPC, art. 223, caput).** Precedentes deste E. TJSP. Majoração de honorários. Nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1015277-69.2019.8.26.0100, rel. Desª. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 29.07.2024, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. CONTROVÉRSIA. **Apelo da autora, em que foi indeferida a gratuidade de justiça (que já havia sido rejeitada pelo MM. Juízo “a quo”) e determinado o recolhimento do preparo, sobrevindo posterior decisão para complementação. 2. DESERÇÃO. Caracterizada. Ausência de recolhimento integral das custas de preparo pela autora, mesmo após a prévia concessão de prazo cumprimento da determinação (CPC/15, art. 1007). Pedido de parcelamento no recolhimento das custas de preparo acobertado pela preclusão quanto a esse ato processual, pois apresentado apenas no transcorrer do prazo peremptório para a derradeira complementação. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO**” (17ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1010101-53.2022.8.26.0020, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 29.05.2024, o destaque não consta do original).

2. Não conhecido o recurso da parte apelante, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 12% o percentual da verba honorária sucumbencial fixada, percentual este que se mostra adequado, no caso dos autos.

3. Em consequência, o recurso não deve ser conhecido, com majoração da verba honorária nos termos *supra* especificados, facultado à parte apelante, o levantamento da quantia paga a título de parcela do preparo.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, com base no art. 932, *caput* e inciso III, CPC/2015.

P. Registre-se. Int.”.

3. O agravante não apresentou qualquer razão que demonstrasse o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes.

Isto porque:

(a) houve a determinação expressa de recolhimento das custas de preparo recursal, com intimação do patrono da parte agravante, por r. decisão de fls. 477/480, conforme certidão de fls. 481;

(b) a parte agravante sequer apresentou comprovante de recolhimento de custas de preparo recursal no prazo concedido, limitando-se a requerer parcelamento das custas de preparo recursal;

(c) a mera reiteração neste recurso de agravo interno do pedido de parcelamento não pode ser acolhida, visto que não restou demonstrada a impossibilidade de recolhimento do valor do preparo, que não se mostra de elevada monta, em parcela única, ante a ausência de prova de hipossuficiência econômico-financeira da parte apelante; e

(d) simples pedido de parcelamento, formulado após indeferimento da gratuidade de justiça, não suspende o prazo peremptório concedido para o recolhimento do preparo recursal

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que não conheceu do recurso de apelação do agravante, em razão da deserção.

4. Destarte, o agravo interno deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator